



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO

AV. AFONSO PENA, Nº3370 CEP:76.952-000 FONE FAX: (069) 3643-1101/1104 E 1255

LEI Nº. 630/GP/2012.

Alto Alegre dos Parecis, em 28 de Dezembro de 2012.

Publicado em 28/12/12 a 28/01/13  
em ato público da Câmara Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis De acordo  
com o artigo 170 da Lei Orgânica  
Municipal.

Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis RO

Raul Mariani M. dos Reis  
Dir. Dep. de Org. e Finanças  
Port. 005/M.A. P. 2013

“DISPÕE SÔBRE O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis /RO aprovou e sanciona a seguinte,

publicado em ato público da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, no período de:

LEI:

LIVRO I  
PARTE GERAL

28 DEZ. 2012 à 28 JAN. 2013

de acordo com o artigo 170 da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO I Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º. Este Código regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas. Respeita as competências da União e do Estado e compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do Poder Executivo voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida.

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente de Alto Alegre dos Parecis é orientada pelos seguintes princípios:

- I. todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- II. preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo;
- III. a otimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável;
- IV. adoção de mecanismos de estímulo destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;
- V. o Poder Executivo incluirá a comunidade, as empresas e organizações não governamentais, na prevenção e solução dos problemas ambientais;
- VI. a política ambiental municipal respeitará a diversidade cultural, religiosa, étnica e as condições de acessibilidade, especialmente àquelas referentes à parcela da população com algum tipo de deficiência ou dificuldade de locomoção.

CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS

Maria do Carmo C. Petz  
Chefe de Gabinete  
Port. 009/2008



Publicado de 28/12/12 a 28/01/13  
Em ato público da Câmara Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis De acordo  
com o artigo 170 da Lei Orgânica  
Municipal.

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RO

AV. AFONSO PENA, Nº 3370 CEP: 76.952-000 FONE FAX: (069) 3643-1101/1102

Paul Marconi M. dos Reis  
Dir. Dep. de Orc. e Finanças  
P/2013

**Art. 3º.** A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo:

- I. definir áreas prioritárias para ação do governo municipal, visando compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;
- II. estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;
- III. criar parques, reservas, estações ecológicas, balneários, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou áreas de relevante interesse paisagístico, cultural e histórico entre outras unidades;
- IV. diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, do solo e visual;
- V. implantar sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do município;
- VI. exercer o poder de polícia administrativa - ambiental, estabelecendo meios para obrigar o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas;
- VII. adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas no código de posturas do Município, instrumento básico da política de pleno desenvolvimento das funções sociais, de expansão urbana e de garantia do bem estar dos habitantes bem como o cumprimento das legislações federais e estaduais pertinentes ao meio ambiente;
- VIII. articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- IX. garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do município e contribuir para o seu conhecimento científico, estimulando o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X. propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do município;
- XI. estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo;
- XII. possibilitar a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos ou rurais, mediante um criterioso processo de licenciamento ambiental, especialmente para aqueles empreendimentos de relevante impacto ambiental negativo ou com potencial poluidor;
- XIII. controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem riscos para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- XIV. garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;
- XV. estabelecer e adotar normas, em consonância com as legislações federais e estaduais, sobre quais os critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como o do uso e manejo racional dos recursos naturais, adequando-os permanentemente à legislação vigente e às novas tecnologias;
- XVI. estabelecer critérios e fiscalização para gestão de resíduos sólidos;
- XVII. promover e apoiar em conjunto com as instituições de ensino, a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino no município.

Alto Alegre dos Parecis, no período de:

**CAPÍTULO III  
DOS INSTRUMENTOS**

28 DEZ. 2012 à 28 JAN. 2013

de acordo com o artigo 170 da Lei Orgânica Municipal.  
Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO

Maria do Carmo C. Petit



**PODER EXECUTIVO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS**

AV. AFONSO PENA, Nº3370 CEP:76.952-000 FONE FAX: (069) 3643-1101/1104 E 1255

Paul Marconi M. dos Reis  
Diretor de Orç. e Finanças  
Port. 005/C.M.A.A P/2013

**Art. 4º.** A aplicação da política municipal de meio ambiente rege-se pelos seguintes instrumentos:

- I. zoneamento ambiental;
- II. criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III. estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IV. avaliação de impacto ambiental;
- V. licenciamento ambiental;
- VI. monitoramento ambiental;
- VII. rede municipal de informações e cadastros ambientais;
- VIII. fundo municipal do meio ambiente;
- IX. conselho municipal do meio ambiente;
- X. plano de gestão das Unidades de Conservação e áreas verdes;
- XI. educação ambiental;
- XII. mecanismos de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais;
- XIII. fiscalização ambiental;
- XIV. código de posturas do Município de Alto Alegre dos Parecis;
- XV. plano de gestão integrada de resíduos sólidos.

Publicado em ato público da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, no período de: 28 DEZ. 2012 à 28 JAN. 2013

de acordo com o artigo 170 da Lei Orgânica Municipal.  
Mário do Carmo C. Petri  
Chefe de Gabinete  
Port. 009/2009

**CAPÍTULO IV  
DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 5º.** São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

- I. **Área de preservação permanente:** Parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características;
- II. **Áreas verdes:** São espaços, definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinada à manutenção da qualidade ambiental;
- III. **Auditoria ambiental:** É o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental;
- IV. **Conservação:** Uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- V. **Controle ambiental:** conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;
- VI. **Degradação ambiental:** O processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;
- VII. **Desenvolvimento sustentável:** É o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;
- VIII. **Ecossistemas:** Conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;



PODER EXECUTIVO

28 DEZ. 2012

28 JAN. 2013

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO

AV. AFONSO PENA, Nº3370 CEP:76.952-000 FONE FAX: (069) 3643-1101/1104 E.1255  
de acordo com o artigo 170 da Lei Orgânica Municipal

**IX. Fonte degradante do ambiente:** Toda e qualquer atividade de um dos pontos de Alto Alegre dos Parecis - F, dispositivo, móvel ou não, que, independentemente do seu campo de aplicação, possa induzir ou produzir a degradação ambiental;

**X. Fragmentos florestais urbanos:** São áreas remanescentes de vegetação nativa, situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano e do ecossistema local.

**XI. Gestão ambiental:** Tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

**XII. Impacto ambiental:** Efeito por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem positiva ou negativamente:

- a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- f) os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Publicado de 28/12/12 a 28/01/13  
Em átrio público da Câmara Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis De acordo  
com o artigo 170 da Lei Orgânica  
Municipal.

Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis RO

Raul Marconi M. dos Reis  
Dir. Dep. de Orç. e Finanças  
Port. 005C.M.A.P/2013

**XIII. Manejo:** Técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

**XIV. Licença Ambiental Pécua (LP):** É a licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

**XV. Licença Ambiental de Instalação (LI):** É a licença que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

**XVI. Licença Ambiental de Operação (LO):** É a licença que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

**XVII. Meio ambiente:** Conjunto de atributos dos elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**XVIII. Nascente, manancial, olheiro ou olho d'água:** local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

**XIX. Poluição:** A alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota e o meio físico;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

**XX. Poluidor:** Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição, degradação efetiva ou potencial;

Maria do Carmo C. Petris  
Cabinete



Publicado em ato público da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, no período de: 28 DEZ. 2012 à 28 JAN. 2013

Maria do Carmo C. Pereira  
Chefe de Gabinete  
02/01/2009

**PODER EXECUTIVO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO**

AV. AFONSO PENA, Nº3370 CEP:76.952-000 FONE: FAX: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO

- XXI. Poluentes:** toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta lei, respeitadas as legislações federal e estadual;
- XXII. Poluição visual:** A alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.
- XXIII. Preservação:** Proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso sustentável;
- XXIV. Proteção:** Procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
- XXV. Qualidade ambiental:** Conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;
- XXVI. Qualidade de vida:** É resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;
- XXVII. Recurso ambiental:** A atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;
- XXVIII. Relatório de Impacto de Vizinhança:** É um documento técnico a ser exigido, com base em lei municipal, para a concessão de licenças e autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos ou atividades que possam afetar a qualidade de vida da população residente na área ou nas proximidades.
- XXIX. Unidade de conservação:** Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- XXX. Uso indireto:** Aqueles que não envolvem consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;
- XXXI. Uso direto:** Aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;
- XXXII. Zoneamento:** Defini setores ou regiões em uma área do território com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos ambientais possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.

**TÍTULO II**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA**

**Art. 6º.** O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA fica responsável pela administração da qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.

**Art. 7º.** O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações e entidades da administração pública municipal direta ou indireta.

**Art. 8º.** O Sistema Municipal de Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da sociedade.

Publicado em ato público da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis De acordo com o artigo 170 da Lei Orgânica Municipal.  
28/12/12 a 28/01/13

**CAPÍTULO I  
DA ESTRUTURA**

**Art. 9º.** O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto de:



Paul Marconi H. das Reis  
Dep. de Org. e Finanças  
Port. 053.C.M.A.A. P/2013

## PODER EXECUTIVO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECÍS - RO

AV. AFONSO PENA, Nº 3370 CEP: 76.952-000 FONE FAX: (069) 3643-1101/1104 E 1255

- I. Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA;
- II. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável- SEMADS;
- III. Secretaria Municipal de Administração e Serviços Urbanos- SEMAD;
- IV. Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Social – SEMACS
- V. Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo – SEMECT;
- VI. Secretaria Municipal de Educação - SEMEC;
- VII. Secretaria Municipal de Finanças – FEMF;
- VIII. Secretaria Municipal de Obras – SEMOB;
- IX. Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA;
- X. Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão
- XI. Conselho Municipal da Cidade;
- XII. Conselho Municipal de Saúde;
- XIII. Conselho Municipal de Educação;
- XIV. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR;
- XV. Conselho Municipal de Esporte, Cultura e Turismo;
- XVI. Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- XVII. Conselho Municipal do FUNDEB;
- XVIII. Conselho Tutelar.

Publicado em âmbito público da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecís, no período de: 28 DEZ. 2012 a 26 JAN. 2013  
de acordo com o artigo 170 da Lei Orgânica Municipal, Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecís - RO  
Maria do Carmo C. Petri  
Chefe de Gabinete  
Port 009/2009

**Art. 10.** Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do COMMA.

**Art. 11.** O Sistema Municipal de Meio Ambiente atuará com o objetivo imediato de organizar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, no que diz respeito ao meio ambiente observado os princípios desta Lei e a legislação Federal e Estadual pertinente.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS, num prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, apresentará um projeto para a fixação legal da estrutura e do funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 12.** Para cumprir a sua função no Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA, constante na Lei Federal nº 6.938/81 e no Decreto 99.274/90, o Município de Alto Alegre dos Parecís, procurará integrar os seus programas, projetos e ações de proteção ao meio ambiente com aqueles desenvolvidos pelos órgãos da esfera estadual e federal, visando, sempre que for possível, a celebração de convênios administrativos com estes órgãos.

## CAPÍTULO II DO ÓRGÃO COLEGIADO

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA é o órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO III DO ÓRGÃO EXECUTIVO

**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADS, é o órgão executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, tendo por finalidade



Publicado de 28/12/12 a 28/01/13  
 Em ato público da Câmara Municipal  
 de Alto Alegre dos Parecis De acordo  
 com o artigo 170 da Lei Orgânica  
 Municipal.

Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO

**PODER EXECUTIVO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO**

AV. AFONSO PENA, Nº3370 CEP:76.952-000 FONE FAX: (069) 3643-1101/1102

Paulo Marconi M. das Reis  
 Of. Dep. de Orc. e Finanças  
 Port. 0056/13  
 13/01/13

coordenar, controlar e executar a política municipal de meio ambiente do Município de Alto Alegre dos Parecis, estando atribuídas a ela as matérias de proteção, controle e restauração do meio ambiente e a educação ambiental.

**Art. 15.** Conforme expresso no Art. 23, incisos VI, VII e XI da Constituição Federal, o Município de Alto Alegre dos Parecis, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADS fará uso do seu poder de polícia ambiental e fiscalizará o cumprimento da aplicação deste Código, podendo também aplicar a legislação federal e estadual de proteção ambiental.

Alto Alegre dos Parecis, no período de:

28 DEZ. 2012 à 28 JAN. 2013

**CAPÍTULO IV  
 DOS ÓRGÃOS AFINS**

**Art. 16.** As Secretarias bem como Conselhos Municipais e outras Instituições, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à preservação ambiental, à manutenção da qualidade de vida ou à disciplina do uso dos recursos ambientais, incluir-se-ão entre os órgãos que subsidiarão o Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras atribuídas por Lei.

Maria do Carmo C. Petri  
 Chefe de Gabinete

**TÍTULO III  
 DOS INSTRUMENTOS DA POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I  
 DAS NORMAS GERAIS**

**Art. 17.** Cabe ao Município seguindo as regras da Constituição Federal sobre a sua competência legislativa, a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

**CAPÍTULO II  
 DO PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 18.** O Plano Municipal de Proteção Ambiental é o instrumento elaborado em 12 meses pelos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente que direciona e organiza as ações deste quanto à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

**Art. 19.** Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS, coordenar a elaboração do Plano Municipal de Proteção Ambiental, onde fornecerá a infra-estrutura técnicas e operacionais necessária, podendo celebrar convênios com outras instituições para sua elaboração.

**Art. 20.** O Plano Municipal de Proteção Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos, identificando, sempre que possível, as soluções a serem adotadas, e os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

**CAPÍTULO III  
 DO BANCO DE DADOS AMBIENTAIS**

**Art. 21.** Dados referentes ao resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações e licenciamentos, monitoramentos e inspeções ao meio ambiente no Município de Alto Alegre dos Parecis, serão organizados em um Banco de Dados



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO

AV. AFONSO PENA, Nº 3370 CEP: 76.952-000 FONE FAX de acordo com o artigo 170 da Lei Orgânica Municipal

Ambientais, este será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMADS para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

**Art. 22.** São objetivos do Banco de Dados Ambientais entre outros:

- I. coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II. coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III. recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- IV. articular-se com os sistemas congêneres;
- V. Coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores sócio-econômicos e ambientais para o município de Alto Alegre dos Parecis;
- VI. manter permanentemente disponibilizada ao público, listagem das legislações aplicáveis ao município, que regulam a poluição da água, do ar e do solo, assim como as demais leis municipais, estaduais e federais no âmbito de suas correlações;
- VII. armazenar e disponibilizar informações sobre tecnologias de manejo ambiental.

**Art. 23.** O Banco de Dados Ambientais conterá unidades específicas para:

- I. registro de entidades não governamentais de cunho ambiental com ação no Município;
- II. cadastro de órgãos e entidades jurídicas de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- III. registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- IV. cadastro de atividades relacionadas com a captação de águas subterrâneas, que apresentem riscos de contaminação das mesmas;
- V. cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI. cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII. organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
- VIII. outras informações de caráter permanente ou temporário.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMADS, fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo previsto em lei.

**Art. 24.** As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração direta ou indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas a cadastrar-se no Banco de Dados Ambientais.

#### CAPÍTULO IV DO RELATÓRIO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

**Art. 25.** O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente é o instrumento de informação a partir do qual a população toma conhecimento da situação ambiental do Município de Alto Alegre dos Parecis.

Publicado de 28/12/12 a 28/01/13  
Em átrio público da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis. De acordo com o artigo 170 da Lei Orgânica Municipal.

  
Raul Marconi M. dos Reis  
Dir. Dep. de Orç. e Finanças

Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO  
Port. 005/C.M.A.A P/2013

Maria do Carmo C. Peir  
Chefe de Gabinete





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECÍS/RO

AV. AFONSO PENA, Nº3370 CEP:76.952-000 FONE FAX: (069) 3643-1170/11100-11255 de acordo com o artigo 170 da Lei Orgânica Municipal

**Parágrafo único** - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será elaborado e disponibilizado a disposição dos interessados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 26.** O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente conterá, obrigatoriamente:

- I. avaliação da qualidade do ar, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
- II. avaliação da qualidade dos recursos hídricos, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
- III. avaliação da poluição sonora, indicando as áreas críticas e as principais fontes de emissão;
- IV. avaliação do estado de conservação das Unidades de Conservação e das áreas especialmente protegidas;
- V. avaliação do saneamento básico do município de Alto Alegre dos Parecís.

**CAPÍTULO V  
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 27.** O Zoneamento Ambiental consiste na divisão do território do Município em parcelas nas quais são permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, bem como previstas ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, consideradas as características ou atributos das áreas.

**Parágrafo único.** O Zoneamento Ambiental será regido pelas diretrizes estabelecidas por:

- a) Código de Posturas;
- b) Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município;
- c) Zoneamento Socioeconômico ecológico Estadual;
- d) O Município poderá promover ainda, estudos para a adequação de sua realidade ambiental e produtiva ao Zoneamento Socioeconômico ecológico do estado de Rondônia.

**CAPÍTULO VI  
DAS NORMAS E PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL**

**Art. 28.** Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

**Art. 29.** Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

**Art. 30.** Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos, Estadual e Federal, podendo o COMMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal,

Publicado no 28/12/12 a 28/01/13  
Em aúdio público da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecís De acordo com o artigo 170 da Lei Orgânica Municipal.

Raul Marconi H. dos Reis  
Dir. Dep. de Orc. e Finanças  
Port. 005/C.M.A. P/2013

Maria do Carmo C. Pett



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO

AV. AFONSO PENA, Nº 3370 CEP: 76.952-000 FONE FAX: (069) 3843-1101/1104 E 235

de acordo com o artigo 170 da Lei Orgânica Municipal.  
Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO

fundamentados em parecer consubstanciado em pesquisas científicas e/ou constatações de instituições idôneas, encaminhado pela SEMADS.

CAPÍTULO VII  
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Maria do Carmo C. Petri  
Chefe de Gabinete  
Port 009/2009

**Art. 31.** O licenciamento ambiental será obrigatório para obras, empreendimentos e atividades que produzam ou possam produzir impacto ambiental. Sendo concedida a licença, desde que obedecidas às legislações pertinentes e este Código.

**Art. 32.** Depende de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMADS, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a obtenção de licença para funcionamento de:

I. obras da administração direta ou indireta do Município, do Estado ou da União no Município, que, de acordo com a legislação federal, requeiram Estudo de Impacto Ambiental.

II. atividades ou empreendimentos, efetiva ou potencialmente, poluidores ou degradadoras do meio ambiente;

III. atividades ou empreendimentos para os quais a legislação federal ou estadual exige a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental;

IV. atividades de extração, beneficiamento, comercialização, armazenamento, transporte ou utilização de recursos ambientais;

V. atividades de industrialização, armazenamento, comercialização, transporte ou utilização de produtos tóxicos.

VI. atividades ou empreendimentos que interfiram, direta ou indiretamente, no sistema hídrico;

VII. empreendimentos que impliquem na modificação do uso do solo, parcelamento, loteamento, construção de conjunto habitacional ou urbanização a qualquer título;

VIII. atividades com movimentação de terra, independente da finalidade, superior a cem metros cúbicos.

§ 1º – As exigências previstas neste artigo aplicam-se aos empreendimentos e atividades públicas e privadas.

§ 2º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMADS, no prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, elaborará uma lista especificando os empreendimentos e atividades sujeitas à autorização ambiental.

**Art. 33.** A Autorização ou Licença Ambiental Municipal será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável-SEMADS em conformidade com as disposições desta Lei, por tempo determinado, cabendo ao licenciado, caso persistam as atividades objeto do licenciamento, requerer nova autorização no período de vigência da anterior.

**Art. 34.** A Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, somente concederá o alvará de funcionamento para o início das atividades ou empreendimentos após a Autorização Ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável- SEMADS.

**Art. 35.** Os pedidos de Autorização Ambiental ou Licença ambiental e suas respectivas concessões serão publicados em jornal de circulação municipal ou regional, às expensas do requerente.

Publicado de 28/12/12 a 28/01/13  
Em átrio público da Câmara Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis De acordo  
com o artigo 170 da Lei Orgânica  
Municipal.

Raul Marcondes dos Reis  
Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis RO  
Dir. Dep. de Orç. e Finanças  
Port 005/2011



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO

AV. AFONSO PENA, Nº 3370 CEP: 76.952-000 FONE FAX: (069) 3411-1700 de acordo com o artigo 170 da Lei Orgânica Municipal. Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO

**Art. 36.** Em todas as atividades ou empreendimentos onde houve concessão, deverá ser permanentemente exibida a licença ambiental.

**Art. 37.** Nos casos de projetos urbanísticos, assim compreendidos o parcelamento do solo urbano para a implantação de loteamentos, condomínios ou similares, além das demais disposições desta Lei, o requerente apresentará representação cartográfica do empreendimento, em escala adequada conforme a natureza do empreendimento, e memorial descritivo contendo:

- I. caracterização dos recursos hídricos, especificando a bacia hidrográfica e a classificação das águas;
- II. cadastro, planejamento e descrição das áreas verdes, especificando seu porte, importância ecológica e fauna associada definindo sua destinação e uso;
- III. caracterização e medidas necessárias de proteção da área de preservação permanente (APP), segundo o disposto na legislação federal, estadual e nesta Lei;
- IV. caracterização da solução para esgotamento sanitário;
- V. caracterização da solução para impermeabilização e sistema de rede drenagem;
- VI. caracterização da solução para o abastecimento de água, nos casos de impossibilidade de ligação à rede pública;
- VII. apresentação de projeto de arborização para vias públicas.

**Art. 38.** A licença ambiental e autorização ambiental para empreendimentos ou atividades potencialmente ausadoras de significativa degradação do meio ambiente será emitida somente a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e condicionada a apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, nos seguintes casos:

- I. empreendimentos para fins residenciais, com área construída computável maior ou igual a 40.000 m<sup>2</sup> (quarenta mil metros quadrados);
- II. empreendimentos, públicos ou privados, destinados a outro uso, com área superior a 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados);
- III. empreendimentos classificados como “Pólo Gerador de Tráfego” de acordo com o Código de Obras e Edificações ou de Posturas do Município;
- IV. empreendimentos que demandem distância de segurança no qual extrapolem as dimensões do seu terreno.

**Parágrafo único** - A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável- SEMADS, o RIVI poderá ser exigido de outros empreendimentos não constantes deste artigo, visto que toda iniciativa, pública ou privada, que interfira significativamente com o meio em que será inserida, deverá ser submetida à apreciação ambiental desse órgão.

**Art. 39.** A autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e desenvolvimento sustentável- SEMADS, para localização, instalação, construção ou ampliação, bem como para operação ou funcionamento das atividades de impacto ambiental enumeradas neste Código, em seu Regulamento ou Anexos, quando for o caso, fica sujeita a expedição das seguintes licenças:

- I. Licença Ambiental Prévia (LP);
- II. Licença Ambiental de Instalação (LI);
- III. Licença Ambiental de Operação (LO).

Publicado de 28.12.12 a 28.01.13 em ato público da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis De acordo com o artigo 170 da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis RO

Paul Marconi M. dos Reis  
Dir. Dep. de Orc. e Finanças  
2013.0051C.M.A.A P2013

Maria do Carmo C. Petr  
Chefe de Gabinete  
2012/2009

**Parágrafo único** - As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser outorgadas de forma sucessivas, vinculadas ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade.



PODER EXECUTIVO

22 de JUL à 20 de JAN 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO

AV. AFONSO PENA, Nº 3370 CEP: 76.952-000 FONE FAX: (069) 3641-1170 da Lei Orgânica Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO

**Art. 40.** A Licença Ambiental Prévia - LP, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade na fase de planejamento contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de implantação e operação, observado a adequação ambiental à área prevista para sua implantação.

**Parágrafo único** - Para ser concedida a Licença Ambiental Prévia - LP, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento e Sustentável poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA ou outro estudo, nos termos deste Código, seu Regulamento e das normas dele decorrentes.

**Art. 41.** A Licença Ambiental de Instalação - LI autoriza o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, devendo conter o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, compensação, mitigação ou reparação de danos ambientais ou, quando for o caso, das prescrições contidas no estudo já aprovado.

**Parágrafo único** - A concessão da Licença Ambiental de Instalação - LI será por prazo determinado estabelecido em razão das características, e sua natureza conforme a regulamentação vigente.

Publicado de 29/12/12 a 29/01/13  
Em átrio público da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis De acordo com o artigo 170 da Lei Orgânica Municipal.  
Paul. Marciano M. dos Reis  
Dir. Dep. de Orc. e Finanças  
Port. 005/C.M.A.A P/2013

**Art. 42.** A Licença Ambiental de Operação - LO será concedida após a vistoria, teste de operação, ou outro método que comprove a eficiência dos sistemas e instrumentos de controle ambiental, e a observância das condições estabelecidas nas Licenças Ambientais, Prévia e de Instalação, autorizando o início das atividades licenciadas e, com prazo definido e determinado de acordo com a regulamentação deste código.

**Parágrafo único** - Caso haja constatação de agressão ou poluição ao meio ambiente, pode ser emitido uma eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, após notificação oficial, devendo haver reparação do dano e adoção de medidas eficazes que garantam a não poluição do meio ambiente.

**Art. 43.** Na renovação da Licença Ambiental de Operação - LO de uma atividade ou empreendimento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável-SEMADS, poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior.

**Parágrafo único** - A renovação da LO de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência de sessenta dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável-SEMADS.

**Art. 44.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independente do prazo de validade da licença concedida, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sempre que:

- I. a atividade colocar em risco o meio ambiente ou a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II. a continuidade da operação, comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III. ocorrer descumprimento de quaisquer condicionantes do licenciamento ou de normas legais.

Maria do Carmo C. Petri



28 DEZ. 2012 à 28 JAN. 2013

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO

AV. AFONSO PENA, Nº3370 CEP:76.952-000 FONE FAX de acordo com o artigo 170 da Lei Orgânica Municipal. 1101/1104 E 1255

Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO

**Art. 45.** O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da respectiva licença implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

**Art. 46.** A regulamentação deste código estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

**Art. 47.** Os custos correspondentes à emissão de licenças, às etapas de vistoria e análise dos requerimentos de Autorização Ambiental, estarão inclusos na taxa de licenciamento.

**Parágrafo único** - As taxas devidamente pagas deverão ser apresentadas no momento de protocolar os requerimentos, e será calculada com base na Unidade Padrão Fiscal (UPF) do Município conforme tabela de custos elaborados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável-SEMADS e aprovada pelo Prefeito Municipal.

**Art. 48.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável-SEMADS com anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente, poderá firmar convênio com instituições públicas ou privadas e com entidades de classe profissionais, para emissão de parecer, fazer auditoria ambiental, executar as análises dos pedidos de autorização, elaborar e definir termo de referência.

**CAPÍTULO VIII  
DO IMPACTO AMBIENTAL**

**Art. 49.** O Estudo de Impacto Ambiental será exigido para autorização de empreendimentos, obras e atividades que apresentem significativo potencial de degradação ambiental, conforme estabelecido na Resolução CONAMA Nº 001/86, podendo o Órgão Ambiental Municipal utilizar o estudo já aprovado a nível federal, ou estadual, determinar sua complementação ou exigir a elaboração de novo estudo.

**Art. 50.** A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I. a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto;
- II. a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou de Vizinhança - RIVI, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.
- III. Plano de Controle Ambiental - PCA;
- IV. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;
- V. Relatório de Controle Ambiental - RCA.

**Parágrafo único** - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

**Art. 51.** O diagnóstico ambiental, assim como a avaliação de impacto ambiental, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

Publicado de 28/12/12 a 28/01/13  
Em aúdio público da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis De acordo com o artigo 170 da Lei Orgânica Municipal.  
Camara Municipal de Alto Alegre dos Parecis RO  
Dir. Dep. de Orç e Finanças  
Port. 005/C.M.A.A P/2013

Maria do Carmo C. Petr  
Chefe de Gabinete  
Port 009/2009